



RECOMENDAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Procedimento Preparatório : 00865.001.676/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO, através de sua 2ª Promotoria Cível de Santa Maria, por sua agente signatária, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 127 e 129, incs. I, II, III e IX da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 111, inc. V e parágrafo único alínea 'b' da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 32, inciso IV, da Lei Estadual n.º 7.669/82 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público) e art. 56 do Provimento n. 71/2017 PGJ; no âmbito do expediente suprarreferido, **apresenta RECOMENDAÇÃO nos seguintes termos**

CONSIDERANDO a atuação ministerial na Defesa do Consumidor, em tutela coletiva, na forma dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e arts. 92 e 106, VI, da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, associada à tutela do Patrimônio Público, na forma do art. 37, *caput*, também da Carta Magna, conformam atribuição desta 2ª Promotoria Cível de Santa Maria, no âmbito local;

CONSIDERANDO que a tutela da saúde e proteção à vida e segurança do consumidor e a prevenção à efetivos danos individuais, difusos ou coletivos com a adequada e eficaz prestação do serviço público são deveres dos concessionários advindos da contratualização com o Município na forma dos arts. 6º, I, VI, VI e 22 da Lei 8.078/90;



CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, tendo como princípio a vulnerabilidade do consumidor e a racionalização e melhoria dos serviços públicos, consoante art. 4º da Lei da Lei 8.078/90, vulnerabilidade essa, agravada pelo cenário de pandemia de transmissão mundial em alta escala e fácil contágio do COVID 19;

CONSIDERANDO que nessa atuação, a fim de proteger os interesses difusos e coletivos, o Ministério Público pode valer-se, para tanto, de procedimento administrativo e recomendações, para acompanhar e fiscalizar, as políticas públicas e instituições na forma do art. 27, IV, da Lei 8.625/93 e na forma do Título IV do Provimento n. 71/2017 PGJ;

CONSIDERANDO que em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde declarou situação de emergência internacional em saúde pública (ESPII) e, no Brasil, a Portaria n. 188, de 04 de fevereiro de 2020 estabeleceu o Plano Nacional de Contingência para infecção Humana e Coronavírus (COVID 19) e em 06 de fevereiro de 2020, a Lei Federal n. 13.979/2020 estabeleceu o isolamento e quarentena como medidas sanitárias;

CONSIDERANDO que o transporte coletivo urbano é serviço público, essencial e contínuo, com possibilidade de natural aglomeração de pessoas e alto risco de contágio;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 6º da Lei 8987/95, toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos



usuários e que se entende também como serviço adequado o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência e segurança do consumidor com especial enfoque no momento de Pandemia mundial, em que a proximidade e aglomeração de pessoas é cientificamente comprovada como elemento de maior propagação da doença COE Covid 19;

CONSIDERANDO que o boletim epidemiológico divulgado em 06 de abril de 2020, do Ministério da Saúde do Governo brasileiro¹ preconiza a passagem do tratamento de distanciamento social ampliado para distanciamento social seletivo para Municípios que não tenham tido 50% do comprometimento da rede hospitalar, sinalizando o retorno à ampla circulação urbana a partir de 13 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n. n.55.154, de 01 de abril de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, e prevê, em seu art. 45, que todas as medidas estabelecidas neste Decreto vigorarão até o dia 30-4-2020, exceto o fechamento dos estabelecimentos comerciais com limitação até dia 15 de abril de 2020, o que torna previsível à gestão o aumento de uso de transporte urbano em Santa Maria a tornar preemente política pública rápida e eficaz para assegurar que o serviço público seja realizado com segurança para evitar ou minimizar contágio junto aos usuários do serviço de transporte coletivo urbano;

CONSIDERANDO que, recentemente, esta 2ª Promotoria Cível de Santa Maria obteve decisão procedente junto ao pedido de tutela de urgência para finalização de plano diretor de transporte urbano e implementação de novo procedimento licitatório junto à 1ª Vara Cível de Santa Maria, em decisão com trânsito em julgado, quanto ao



mérito da obrigação de fazer, e que no processo n. 027/110000228231, consta a informação de que contratada a empresa *Priocidades Consultoria e Planejamento Urbano e Social*, em contrato orçado em R\$ 275. 469, 69 (duzentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos), justamente para a finalidade da atualização e modernidade do mapa viário-populacional, para os fins de parâmetro de políticas públicas, tais quais, as aplicáveis ao transporte coletivo urbano, em momento de especial decorrente da Pandemia Covid-19;

CONSIDERANDO a informação de que o Município de Santa Maria detém cargo de médico epidemiologista junto ao seu quadro funcional, a viabilizar auxílio técnico no planejamento das ações;

CONSIDERANDO a situação concreta, de que no dia 02 de abril de 2020 , jornais e mídias locais já apontavam a superlotação em coletivos, conforme levantamento acostado aos autos, antes mesmo do término do período de isolamento horizontal e mesmo diante das iniciativas administrativas de fiscalização pela Secretaria de Mobilidade Urbana de Santa Maria, a indicar a clara necessidade de atuação mais efetiva do Poder Concedente na proteção do usuário de transporte coletivo em meio ao alto grau de contágio ao vírus COVID 19, diante da proximidade dos prazos acima destacados;

CONSIDERANDO a circunstância presente de que expedida Recomendação para Associação de Transportadores Urbanos de Santa Maria- ATU, em 18 de março de 2020, com prazo para comprovação das práticas de higienização dos ônibus e outras, individualmente, pelas empresas concessionárias associadas, não houve nenhuma resposta concreta ao Ministério Público quanto ao preenchimento da orientação em prol do consumidor;



O MINISTÉRIO PÚBLICO, visando reforço na atuação pró-ativa e educativa, sem prejuízo dos sancionamentos legais que venham a se mostrar necessários, mas a bem do cumprimento da função institucional de prevenção e fiscalização da proteção ao consumidor usuário de transporte público e fiscal da gestão pública no cumprimento do Princípio da Eficiência Administrativa, através de sua 2ª Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria, com atuação na Defesa do Patrimônio Público e Defesa do Consumidor, **RECOMENDA:**

A) **AO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA**, que proceda à adequação das políticas públicas às regras sanitárias da Organização Mundial de Saúde para o enfrentamento do vírus COVID 19 com a elaboração de plano de enfrentamento ao alto risco de contágio em transporte urbano municipal preparatório ao iminente momento de ingresso de isolamento social seletivo, o qual contemple medidas, exemplificativamente, como funcionamento de coletivos urbanos em horários diferenciados por atividades comerciais e industriais e/ou adequação contratual para assegurar fornecimento de uso de máscaras caseiras pelos Poderes Concedente e Concessionários aos usuários do transporte urbano, conforme Nota Informativa Nº 3 /2020CGGAP/DESF/SAPS/MS2 e exigência de aumento de veículos da frota nos horários entre 07 às 09 hs e 17 às 19 hs, à partir de parecer/estudo epidemiológico com base na realidade local e nos dados colhidos no novo plano diretor de tráfego urbano de Santa Maria, bem como iniciativa para efetividade da fiscalização do plano;

B) **AO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA** para que proceda à demonstração da adequação dos atos administrativos e legislativos efetuados para enfrentamento do contágio do vírus Covid 19 junto ao serviço de transporte urbano coletivo aos respectivos contratos de concessão, em vigência prorrogada, com previsão do aspecto



temporal e excepcional das medidas na forma a evidenciar a utilização de instrumentos jurídicos, para que surtam os justos efeitos cabíveis, também na proteção do Patrimônio Público, dentro da álea de discricionariedade administrativa da gestão, mas em prestígio ao Princípio Constitucional da Eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

O encaminhamento de registros que comprovem o cumprimento da Recomendação ou justificativa técnico-jurídica para a impossibilidade do cumprimento da presente deve ser encaminhado, eletronicamente, à 2ª Promotoria de Justiça Cível, até dia 14 de abril de 2020, eletronicamente, via email cartcivel@mprs.mp.br, conforme art. 63 do Provimento 71/2017 PGJ.

Circunscrito ao exposto, são os termos da Recomendação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Santa Maria, 08 de abril de 2020.

Giani Pohlmann Saad,

Promotora de Justiça.

1 <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/04/ministerio-da-sausedispoe-sobre-nova-estrategia-de-relacao-ao-isolamento-social>

2 <https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/06/Nota-Informativa.pdf>





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA
Procedimento nº **00865.001.676/2020** — Inquérito Civil

Evento nº
0053
pág 7

Nome: **Giani Pohlmann Saad**
Promotora de Justiça — 3437876
Lotação: **Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria**
Data: **08/04/2020 14h06min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 08/04/2020 14:06:01):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**
Data: **08/04/2020 14:06:09 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **00004856954@SIN** e o CRC **514.3235**.

1/1